PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026
Poder Executivo

Protocolo nº 999/26 L.v 03 F. 91
Câmara Municipal de Vereadores
Pirapó -RS 08 de 10 de 26
Rubrica

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 793/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, relativos à concessão e ao fracionamento das férias, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 98 da Lei Municipal nº 793/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
§ 2º Desde que haja concordância do servidor e observada a necessidade do serviço, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, desde que:
I – um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos; e
II – os demais períodos não sejam inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.
§ 3º O fracionamento das férias dependerá de requerimento do servidor e de autorização da Administração, observada a conveniência do serviço público.
§ 4º O disposto neste artigo não prejudica as disposições específicas desta Lei quanto à aquisição, perda ou suspensão do direito às férias."

Art. 2º. O art. 102 da Lei Municipal nº 793/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1° As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela Administração, observadas a necessidade do serviço e, sempre que possível, as preferências manifestadas pelo servidor.

§ 2° Na hipótese de fracionamento das férias, nos termos do § 2° do art. 98, cada período será considerado para todos os efeitos como parte integrante das férias correspondentes ao respectivo período aquisitivo.

§ 3° O fracionamento previsto nesta Lei não poderá resultar na supressão ou redução do número total de dias de férias a que o servidor fizer jus."

Art. 3°. Fica assegurado ao servidor que já tenha adquirido o direito às férias, na data da entrada em vigor desta Lei, o usufruto do período correspondente de acordo com as regras anteriormente vigentes, facultado o fracionamento na forma estabelecida pelo § 2° do art. 98, desde que ainda não iniciado o respectivo gozo.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, especialmente quanto à organização das escalas de férias e ao requerimento e autorização do seu fracionamento.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Ficam revogados os artigos 98 e 102 da Lei Municipal n° 793/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ- RS, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (2026).

LAURI LUIZ SCHEEREN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026
Poder Executivo

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva atualizar as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais relativas à concessão e ao usufruto das férias.

A alteração proposta tem como principal finalidade **modernizar a disciplina estatutária das férias, permitindo seu fracionamento em até três períodos**, desde que observados os limites mínimos estabelecidos na legislação trabalhista como parâmetro contemporâneo de organização do instituto.

A proposta encontra fundamento na necessidade de conferir maior flexibilidade tanto ao servidor quanto à Administração Pública na organização do período de descanso anual, permitindo que as férias sejam adequadas às necessidades pessoais do servidor e, simultaneamente, às exigências de continuidade e organização do serviço público.

A modificação compatibiliza com o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em sua redação vigente, que admite, havendo concordância do empregado, as férias sejam usufruídas em até três períodos, desde que um deles tenha, no mínimo, quatorze dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada.

Embora os servidores municipais submetidos ao regime estatutário não estejam sujeitos diretamente às disposições da CLT, a disciplina prevista no presente Projeto incorpora, **por opção legislativa municipal**, parâmetros semelhantes para o regime próprio dos servidores públicos municipais.

Importante destacar que a proposta **não altera o período aquisitivo nem reduz o número de dias de férias a que o servidor faz jus**, mantendo-se integralmente a sistemática atualmente estabelecida no art. 98 quanto à proporcionalidade decorrente das faltas injustificadas.

Também é preservada a regra segundo a qual as faltas do servidor não poderão ser descontadas diretamente do período de férias, permanecendo aplicável a proporcionalidade prevista nos incisos do art. 98.

Quanto ao atual art. 102, mantém-se a regra municipal que determina a concessão e o gozo das férias nos dez meses subsequentes à aquisição do direito, prazo inclusive mais favorável ao servidor do que o prazo máximo de doze meses utilizado como referência pela legislação trabalhista.

Assim, a alteração proposta concentra-se essencialmente na possibilidade de fracionamento do período de férias, conferindo maior flexibilidade à Administração e aos servidores, sem prejuízo do direito material às férias.

A medida também contribui para aprimorar a gestão dos recursos humanos municipais, possibilitando que a Administração organize os períodos de afastamento de maneira mais compatível com a continuidade dos serviços públicos.

Diante dessas razões, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar, **pelo seu rito próprio**, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperando-se sua aprovação.

LAURI LUIZ SCHEEREN,
Prefeito Municipal.